

Processo n.º 12/2009

Data do acórdão: 2009-01-22

(Recurso penal)

Assunto:

– medidas de coacção

S U M Á R I O

A alegada falta de meios próprios de subsistência em Macau e a eventual demora processual no julgamento nunca podem constituir razões juridicamente plausíveis para atenuar as necessidades coactivas que se procura satisfazer com a aplicação à arguida – acusada da prática, em co-autoria com outros arguidos, todos na qualidade de turistas vindos do interior da China, do crime de burla contra residente de Macau – das medidas de proibição de ausência de Macau e de apresentação semanal à polícia.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 12/2009

(Recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Inconformada com o despacho judicial de 4 de Dezembro de 2008 de indeferimento do seu pedido de 2 de Dezembro de 2008 de substituição de medidas de coacção de proibição de ausência de Macau e de apresentação semanal à Polícia de Segurança Pública a partir do dia 1 de Dezembro de 2008, então impostas por despacho judicial do mesmo dia 1 (na sequência da dedução da acusação pública de 21 de Novembro de 2008, na qual o Ministério Público passou a imputar-lhe a prática, em co-autoria material com outros dois arguidos dos mesmos autos de inquérito penal, de um crime de burla, p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 1, do Código Penal de Macau), veio a arguida **A** recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para peticionar a revogação daquela decisão de indeferimento tomada pelo Mm.º Juiz de Instrução Criminal, pois para ela, este – em face da colaboração da própria arguida com a justiça em sede de inquérito e da sua modesta condição económica que não lhe permitiria

trabalhar em Macau e ter aqui meios de subsistência que lhe permitissem ficar em Macau, com a agravante de que o seu julgamento, como não estava presa, iria ter lugar em data longínqua à luz do consabido grande volume de trabalhos acumulados no Tribunal Judicial de Base – deveria ter deferido a sua pretensão de substituição daquelas medidas coactivas pela medida de prestação de caução em montante não superior a três mil patacas, pelo que se mostraram violadas na decisão impugnada, as normas constantes dos art.º 87.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, art.º 178.º, n.º 1, e art.º 188.º, todos do Código de Processo Penal de Macau (CPPM) (cfr. a motivação de recurso de fls. 2 a 7 do presente processado recursório).

Ao recurso, respondeu o Digno Delegado do Procurador e autor do libelo acusatório no sentido de improcedência, pois para ele a arguida não chegou a confessar totalmente os factos imputados e existe perigo de fuga por parte da mesma, que praticou o crime de burla acusado na qualidade de turista vindo do interior da China, contra uma residente idosa de Macau (cfr. a resposta ao recurso a fls. 11 a 14 do presente processado).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta junto deste Tribunal *ad quem* emitiu douto parecer, pugnando também pela manutenção da decisão recorrida (cfr. o douto parecer de fls. 35 a 36 do presente processado).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Ora, depois de examinados todos os elementos dos autos, é de afirmar que não assiste nenhuma razão à recorrente, porquanto, para já, as razões

invocadas respeitantes à falta de meios próprios de subsistência em Macau e à eventual demora processual no julgamento nunca podem constituir razões juridicamente plausíveis para atenuar as necessidades coactivas que se procura satisfazer com a aplicação das medidas de proibição de ausência de Macau e de apresentação semanal à Polícia de Segurança Pública, e, por outro lado, é realmente de dar por verificado em concreto o perigo de fuga por parte da arguida, em face da provável aplicação, a final, da pena de prisão efectiva para este tipo de casos de burla praticados por “grupos de turistas” vindos do interior da China contra pessoas residentes de Macau, atentas as elevadas exigências de prevenção geral, sendo de notar também que segundo a matéria fáctica descrita na acusação, a recorrente chegou a tentar burlar, em conjugação de esforços com outrem, dinheiro a uma outra ofendida, depois da prática da burla concretamente acusada.

É, aliás, de louvar, aliás, a seguinte análise das coisas já empreendida pela Digna Procuradora-Adjunta no seu sensato parecer emitido:

– <<[...]

Como é sabido, quanto aos requisitos gerais de aplicação das medidas de coacção referidos no artº 188º do CPPM, que são fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova ou perigo de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa, a lei não exige a verificação cumulativa de todos.

[...]

[...] sendo a recorrente residente do interior da R.P.C. e tendo sido já acusada, é

razoável, até natural, concluir-se pela alta probabilidade de fuga, bastando regressar para a sua terra natal e não voltar a Macau.

Tal como foi referido pelo Magistrado do Ministério Público, temos de ter presente a facilidade de movimentação entre as fronteiras de Macau e do interior da R.P.C. e a experiência comum de que, uma vez saídos de Macau, os arguidos residentes fora deste território jamais voltam para serem julgados.

Por outro lado, as circunstâncias do caso concreto demonstram que a recorrente, conjuntamente com outros indivíduos, veio para Macau a fim de praticar crimes de burla, tendo enganado, com sucesso, a ofendida **B**.

Revele-se também a intenção clara, por parte da recorrente, de continuar as actividades criminosas.

Ora, é consabido que o crime em causa é frequentemente praticado em Macau, perturbando gravemente a tranquilidade e a paz social.

Daí que se conclui pela verificação dos requisitos legais para aplicação das medidas de coacção.

As medidas de coacção e de garantia patrimonial “são meios processuais de limitação pessoal ou patrimonial dos arguidos e outros eventuais responsáveis por prestações patrimoniais, que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias” (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II Volume, pág. 201).

E por exigências cautelares deve entender-se o conjunto dos requisitos gerais enunciados no artº 188º do CPPM.

No caso vertente, parece-nos que, com vista a acautelar a eficácia do desenvolvimento do processo, há que tomar medida para afastar, pelo menos, o

perigo de fuga da recorrente, assegurando assim uma muito provável execução da pena de prisão efectiva no futuro.

Por fim, é de reafirmar a insuficiência e a inadequação das outras medidas de coacção.

E sem ignorar a dificuldade da vida em Macau que a recorrente veio a alegar, nota-se que, face ao douto despacho judicial de fls. 205 v dos autos apensados, o Tribunal está disposto em ajudá-la a resolver os problemas>>>.

Naufraga assim o recurso, por estar juridicamente certa e bem fundada a decisão judicial de manutenção das duas medidas coactivas em questão.

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso da arguida A**, com custas do recurso a seu cargo, com três UC de taxa de justiça.

Macau, 22 de Janeiro de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)